



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Senador José Porfírio, no uso de suas atribuições legais, em sessão, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio - 1990, com as seguintes disposições.

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERLIMINARES
CAPITULO I
DO MUNICIPIO

Art. 1º O Município de Senador José Porfírio é um ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e uma unidade do território do Estado do Pará, com personalidade Jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - E vedada à delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2º - O cidadão investido na função de um destes não pode exercer a do outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislatura Estadual.

Parágrafo Único. A criação, organização e supressão de Distritos competem ao Município, observada a Legislatura Estadual.

Art. 4º São símbolos do Município, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino do Município e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único. É obrigatório, a execução do hino do Município e o hasteamento da Bandeira do Município em repartições públicas, a execução do hino fará necessário em qualquer evento que julgar oportuna a sua execução.

Art. 5º A autonomia do Município, se expressa:

I - Pela eleição direta de Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria dos assuntos de interesse local. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 6º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, dos recursos hídricos em geral, inclusive para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de Interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- V - criar, organizar e suprir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, tem caráter essencial;
- VII - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação Federal e Estadual; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
- X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com Objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XI - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
- XII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e Instalações, conforme dispuser a Lei;
- XIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades;
- XIV - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais do legislativo Federal;
- XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
- XVI- fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XVIII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

XIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa municipal; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

XXI - dispor sobre depósito de mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão de legislação municipal; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e/ou transmissores;

XXIII- instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, com planos de carreira;

XXIV- quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares

a) conceder ou revogar licença para Instalação, localização e funcionamento;

b) - revogar a licença daqueles cuja atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença quem desacordo com a Lei.

XXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos.

Art. 8º É vedado ao município.

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO Dos PODERES MUNICIPAIS



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipais, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos através de sistema proporcional dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

§ 1º o número de Vereadores é proporcional a população do município respeitados os omite estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 2º A eleição dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito será realizada noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 3º Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tornadas por maioria simples dos presentes.

Art. 10. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorização isenção e anistias fiscais e remissão e remissão de dívidas;

II - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e estadual;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura credito suplementar e especiais;

IV - deliberar sobre abstenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão direito real de usa de bens municipais.

X - autorizar a concessão de bens Imóveis, desde que não prevista na Lei Orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação Federal e Estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - autorizar convênio com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XVII – exercer com auxílio da tribuna de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 11. É da competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo.

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, de ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - criar comissões parlamentares de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros, sem precisar de aprovação do plenário;

VIII - fixar os subsídios e a verba de representação do prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara e Secretários, e o subsídio dos Vereadores;

IX- Convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar informação, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, ou prestação de informação falsa;

X - autorizar referendo o plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII - dispor sobre organização, funcionamento, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

XVIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto da maioria de 2/3, nas hipóteses previstas nesta Lei; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

XIV - sustar os Atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar ou os limites da delegação Legislativa;

XV - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, e instauração de processo Contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVII- aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto da maioria absoluta, após arguição pública, a escolha dos titulares dos órgãos da administração indireta, indicados pelo prefeito.

§ 1º A Câmara poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no Art. 85, I, da Constituição Estadual.

§ 2º Os assuntos da economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de resolução e os demais casos, por meio de Decreto Legislativo.

§ 3º Por deliberação da maioria simples a Câmara poderá convocar Secretário municipal ou Diretor Equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato,

Art. 12. Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder títulos de cidadão honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 13. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1 de Janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único. O Vereador, que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 14. Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto do Art. 304, da Carta estadual.

Art. 15. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para o subsequente até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o art. 29, VI, 37, XI, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º Não tendo sido fixada as remunerações na legislatura anterior ficam mantidas os valores vigente em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.

§ 2º O reajuste da remuneração na hipótese acima, será procedida por ato da Câmara, mediante critério a ser instituído pela mesma.

Art. 16. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I.- por moléstia devidamente comprovada ou em licença maternidade; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

II - para desempenhar missões de caráter cultural de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a noventa dias, por sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

Art. 18. Será convocado suplente no caso de vaga, investidura em cargo previsto no artigo anterior, ou por licença por motivo de doença comprovada no prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Só será convocado suplente nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltar mais do 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização de eleição para preenchimento da vaga.

Art. 19. O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

d) - patrocinar causa em que seja interessada entidades a que se refere o inciso I, a;

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou transitada em julgado;

VII - que não residir no município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto por 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurado o contraditório e ampla defesa. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurado o contraditório e ampla defesa. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 21. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 22. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um primeiro Secretário e um Segundo Secretário eleitos para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição são definidas no Regimento interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º Nas faltas, impedimentos ou licença, o Presidente será automaticamente, substituído pelo 1º Secretário.

Art. 24. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão do 2º biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do terceiro ano.

Art. 25. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprirem as deliberações do Plenário, comportar-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa na forma do regimento Interno.

Art. 26. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projeto de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - devolver à Tesouraria de Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;

IV - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de Partidos Políticos representados na, nas hipóteses previstas nos Incisos III, IV, V do Artigo 20 desta Lei, assegurado contraditório e a ampla defesa; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

VI - propor ação direta de inconstitucionalidade prevista no art. 162 da constituição do Estado;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus Secretários, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, nos 30 dias, bem como a prestação de informações falsas;

VIII - Tomar providências necessárias para manutenção da ordem interna regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial e fim;

IX - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

X - solicitar força policial para manutenção da ordem na Câmara.

§ 1º Os membros da Mesa reunir-se-ão, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de qualquer de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, os assuntos da sua competência.

§ 2º As decisões da Mesa, só poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 27. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos;

III - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções. Os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pela Mesa:

VI - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, sem prejuízo da contida no art. 73 da Constituição Estadual;

VIII - representar ao Procurador Geral da Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar juntamente com os demais membros da Mesa a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 28. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 1º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo, salvo nos processos de eleição de um membro da Mesa.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º - o voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

II - na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

III - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 29. (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 30. Os Vereadores terão jus à diária e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em Resolução anual da Câmara Municipal.

Art. 31. Nos casos de ausência dos membros da Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo Vereador mais idoso presente.

SEÇÃO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordenadamente, em sessão Legislativa anual, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas pelas essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriados.

§ 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a provocação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias do ano seguinte,

§ 3º Durante a Sessão Legislativa ordinária, a Câmara funcionará no mínimo 04 (quatro) vezes por mês.

§ 4º A Câmara Municipal reuniu-se independente de Convocação no dia 15 de Fevereiro, para abertura da Sessão Legislativa ordinária.

§ 5º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser seu regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;

§ 6º As Sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em casos de manifesta urgência ou interesse público relevante, deliberação exclusiva sobre a matéria objeto da convocação.

§ 7º As Sessões extraordinárias de que trata o parágrafo anterior, não poderão realizar-se no mesmo dia da Sessão ordinária, devendo ser realizadas após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação pessoal ou escrita dirigida aos Vereadores.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 8º (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 9º As Sessões da Câmara Municipal, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 10. O Regimento Interno marcará o número de Sessões ordinárias durante o mês.

Art. 33. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, às 10(dez) horas para a posse de seus membros, do prefeito e Vice-Prefeito.

§1º Os novos vereadores serão empossados pelo Vereador mais votado presente na sessão. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016o).

§ 2º Os vereadores empossados assinarão termo de posse e prestará o correspondente compromisso de fiel cumprimento do mandato, lavrado a respectiva Ata.

§ 3º Antes da posse o Presente da Mesa exigirá o diploma do eleito e sua declaração de bens.

§ 4º As sessões da Câmara serão realizadas à hora, dia e local de costume sendo nulas as sessões que se realizarem fora do edifício destinado ao seu funcionamento, salvo mudanças do local por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por impossibilidade de acesso ao local de costume.

SESSÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 35. A convocação extraordinária da câmara municipal somente será possível no período de recesso e far-se-á:

- I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário.
- II – Pela maioria Absoluta da Câmara Municipal;
- III – Pela comissão representativa da Câmara;
- IV – Pelo Presidente da Câmara;

§1º Durante sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria pela qual foi convocada.

§2º (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 36. A Câmara Terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no Respectivo Regimento ou no Ato de que resultar sua criação.

§1º. Em cada comissão será assegurada, quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara

§ 2º As Comissões podem: (Inserido pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

I – emitir parecer nos projetos de Lei de suas competências;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V – acompanhar, junto ao governo, os Atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar o programa de obras e planos locais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer

Art. 37. As comissões parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, independente de aprovação Plenária, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao plenário da Câmara para as demais providências. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 1º As comissões Parlamentares de inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições Públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimento necessário;

III -transporta-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões Parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias:

II - requerer a convocação de Secretário ou Prefeito Municipal;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, respeitado as garantias Constitucionais; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

IV- proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documento dos órgãos da Administração Direta e indireta do Município.

§ 3º Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão Intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 4º As comissões Parlamentares de Inquérito, no período de recesso, poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros, ou por deliberação da maioria simples do plenário.

§ 5º A comissão Parlamentar de inquérito será composta por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) indicado por sorteio e 01 (hum), indicado pelos Vereadores que requeiram a formação da comissão excluído o Presidente da Câmara.

§ 6º Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação Partidária ou dos blocos Parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente 04 vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente,
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - convoca extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa constituída por número Ímpar de Vereadores será Presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
- II - Leis complementares;
- III - Leis delegacias
- IV - Decretos legislativos;
- V – Resoluções

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 39 A Lei Orgânica do Município será emendada mediante Proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco) por cento do eleitorado do município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias pelo menos, considerando aprovada quando obtiver ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 40. A iniciativa das Leis completarem e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma prevista em Lei.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

II - regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentado na dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública municipal;

IV - criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração pública Municipal;

V - disponham sobre orçamento anual, plurianuais e diretrizes orçamentárias.

Art. 42. É da competência exclusiva da Câmara as Resoluções que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços,

IV - elaboração de Regimento Interno;

V - tomadas de contas do Prefeito quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dos municípios, 60 (sessenta) dias após abertura de Sessão legislativa.

Art.43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de Iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se, se tratar de emenda ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que as modifiquem de emendas e Projetos de Leis de diretrizes orçamentais observando o disposto no art.166 § 3º e 40 da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços admirativos da Câmara Municipal

Art. 44. A Iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínima do 5% (cinco) por cento do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular poderá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, identificação dos assinantes, mediante indicação dos nomes e do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 45. O Prefeito poderá apresentar pedido de urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 46. O Projeto aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 47. Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data dos recebimentos e comunicará dentro de 48 horas (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá artigos, parágrafos, incisos ou alíneas.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, uma única discussão.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas, para a promulgação. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nas sanções ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, caberá ao Secretário, em igual prazo fazê-lo. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, Serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º não corre no período de recesso; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada da Câmara; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação texto aprovado; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 48 - A requerimento de Vereador, os projetos de lei que não seja de iniciativa do prefeito, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pela maioria do Plenário.

Art. 49. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica nos projetos do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 51. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias;

- I - Código tabulário;
- II - Código de Obras ou de Edificação;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Saneamento Urbano e do uso e ocupação do solo; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII – concessão de direito real de uso;
- VIII - alienação de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens Imóveis por doação ou encargos;
- X - autorização para obtenção de empréstimo do particular;
- XI - estatuto do magistério;
- XII- Código de postura,

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretriz orçamentária e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma das Resoluções da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara está o fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Art. 53. A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependera do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos de quórum especial,

Art. 54. O Presidente da Câmara, ao receber o projeto de lei, encaminhará, por despacho, à comissão respectiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias retome a Presidência e seja pautado para discussão e votação.

§ 1º As propostas de emendas serão Preferencialmente apresentadas nas Comissões respectivas.

§ 2º As Propostas de emendas apresentadas em plenário por ocasião da discussão e votação dos projetos terão votação suspensa e remetida, por despacho do Presidente à comissão respectiva para exame e parecer.

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 4º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 5º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 6º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 7º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 8º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 9º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 10 - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 11 - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

SUBSEÇÃO III
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 55. O Projeto de decretos legislativos é a proposição destinada à regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 56. O Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa a da Câmara, da sua competência exclusiva, e não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. Os Projetos de Decretos Legislativos e Resoluções são aprovados pela maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário, em um só turno de votação, e promulgados pela Mesa Diretora.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Direta e Indireta, quanto a legalidades, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidades públicas que utilize, arrecade, guarde gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e as demais pessoas ou entidades constantes do parágrafo anterior ficam, Obrigadas a apresentem ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes trimestral, até 30 dias, depois de encerrado o trimestre, e discriminando receitas e despesas bem como admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias do tais balancetes e de Sua respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal por 30 (trinta) dias no mínimo, em local de fácil acesso, para Conhecimento do povo.

§ 3º O Prefeito, a Mesa Diretora e as pessoas Indicadas no parágrafo 1º, deverão apresentar suas contas anuais à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 4º Se até o Prazo do parágrafo anterior não estiverem sido apresentadas as contas anuais, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, tomará em até 30 (trinta) dias.

§ 5º As Contas do município ficarão anualmente, durante 60 (sessenta) dias a partir do 12º dia útil após encerrado o prazo dos parágrafos 3º e 4º, a disposição, de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questiona-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 6º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as Contas e a questões levantadas serão enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Município para emissão de parecer prévio.

§ 7º O Poder Executivo divulgará, até o 20º (vigésimo) dia do mês Subsequente, ao da arrecadação relatórios detalhados de toda a Receita Municipal, especificando e individualizado o montante de cada tributo ou Taxas arrecadadas, as transferências recebidas inclusive as resultantes de convênio, assim como rendimentos de aplicações no Mercado Financeiro devendo remeter, obrigatoriamente no mesmo prazo, a Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 58. O Controle externo, o acompanhamento das atividades financeiras do Município e das funções de auditoria e orçamentárias, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente Prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após seu recebimento.

§ 2º Recebo parecer prévio, o Presidente da Câmara despacha de imediato, à Comissão permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem a Participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente neste Procedimento o Vereador mais idoso, que escolherá dois Vereadores para atuarem como Secretários.

§ 4º As Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta ou Indireta, inclusive das Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio e outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 59. Os Poderes Legislativos e o Executivo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade:

- I - avaliar o cumprimento, das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e do Orçamento do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e Patrimonial nos órgãos e entidades de direitos privados;
- III- exerce o controle das Operações de Crédito, avais e garantias, como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência à Câmara municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 3º A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas do Município pela irregularidade de ou ilegalidade, a Comissão permanente de Orçamento e Finança proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

CAPITULO
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo, Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as seguintes candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal, nos termos da legislação eleitoral. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 1º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos.

§ 2º Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito poderá Indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§ 3º O Prefeito em exercício não poder impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição prevista no parágrafo anterior.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 (dez) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º Se, decorridas 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice. Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 3º No ato da posse e no final de cada ano, o Prefeito e o Vice Prefeito fará declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, Constando de Ata o Seu resumo.

§4º O Prefeito e o Vice Prefeito, no ato da posse deverão estar desincompatibilizados na forma da Lei. (Inserido pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 63. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I - firma, ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, Sociedade de economia mista ou empresa concessionária de Serviço público salvo quando o contrato obedece, as Cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja admissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em concurso público;
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das partes das entidades já referidas;
- V - ser proprietário, Controlador ou diretor de empresas de que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Art. 64. Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar, se no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 65º (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 66. Para concorrerem a outro cargo eletivo, O Prefeito e o Vice- Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 67. O Vice-Prefeito substituto do Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O vice-prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei auxiliará Prefeito sempre que por ele convocado para missão especial.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo o sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito no cargo do Secretário Municipal não impedirá as funções nos parágrafos anteriores

Art. 68. Em caso da ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e o Juiz de direito da Comarca Lavrando-se Ato de Transmissão obrigatoriamente em livro próprio.

§ 1º No período de campanha eleitoral ocorrendo impedimento das pessoas Constantes do “caput” deste artigo o Prefeito designar por portaria para responder



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal de Administração que não poderá ordenar quaisquer, despesas.

§ 2º Implica em responsabilidade a não transmissão, do cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 69. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância dentre os últimos 12 (doze) meses de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta última vaga, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município o dele não poderão ausentar-se por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e, para o exterior por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 71. O Prefeito poderá Licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciados de sua viagem.

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - Para tratar de interesse particular por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal;

Art. 72. O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, servindo de limite para remuneração dos servidores do Município. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 72-B. Não tendo fixado a remuneração na Legislatura anterior ficam mantidos os valores mantidos, isto é, vigente no mês de dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 1 (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 3 (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 4º. O Prefeito, quando ao exercício do Cargo, fará jus a recurso para manutenção da residência oficial e não poderá exceder 100% de seu subsídio. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 5º O Substituto eventual do prefeito, fará jus a diferença da remuneração de Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 6º O Prefeito quando viajar no interesse do município, fará jus a diária, que será fixada anualmente pela Câmara Municipal, em Valor de Referência Regional,



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

não podendo ser interior a 3 (três) e 6 (seis) VRR, para viagens para dentro e fora do Estado respectivamente.

Art. 73. A extinção ou a Cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade e do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74. Ao Prefeito compete:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – Exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III - estabelecer plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei especial.
- VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentação para sua fiel execução; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
- VII - vetar, no todo ou em parte, Projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decreta desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento, da administração, municipal na forma da Lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei, e expedir os demais Atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da sessão legislativa, expondo à situação do município e solicitando as providências que Julgar necessárias;
- XV- enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar, à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações;
- XX – superintender, a arrecadação dos tributos e preços, bem como aguarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente as suas despesas dos créditos autorizados;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após aprovação da Câmara Municipal;
- XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento, urbano ou para fins urbanos;
- XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir de cumprimentos de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que coube;
- XXVIII - decretar situação de calamidade pública ou Estado de emergência nos casos Previstos em Lei;
- XXIX - elaborar o Plano Direto;
- XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Município, trimestralmente.
- XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§1º O prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§2º O prefeito, até 30 (trinta) dias após encerrada a vigência do Convênio, deverá remeter a Câmara Municipal, cópia de Convênio assinado acompanhado do plano de execução e respectiva prestação de contas.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES POLÍTICA-ADMINISTRATIVAS E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 75. São, infrações políticos administrativas além daqueles definidos em Lei, os atos do Prefeito Municipal que atendem contra a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

- I - a existência da União, do Estado e do Município; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- II - o livre exercício do poder legislativo, Judiciário e do Ministério público;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A segurança interna do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI – A lei Orçamentária
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais; (Inserido pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Parágrafo Único. As infrações políticas-administrativas serão julgadas pela Câmara Municipal nos termos da Lei, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 76. Nos crimes de responsabilidade assim definidos em lei, e nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da legislação federal aplicável; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 77. (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78. Os secretários Municipais, como agentes políticos, de livre nomeação e exoneração, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo de seus direitos políticos, e estão sujeitos desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Parágrafo Único. Compete aos Secretários, dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e outras fixadas em Lei. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

- I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.
- II – apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;
- III – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;
- V – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 79. A Lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§1º Nenhum órgão da Administração Municipal, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§2º A chefia de Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 80. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicialmente e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei Especial as atividades de consultoria e assessoramento do poder executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza Tributária.

Art. 81. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos art. 37, XXII; 39, §1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, devendo ser Advogado devidamente Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pará, ter conhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência comprovada. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

SEÇÃO VI
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 82. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

I – O Vice Prefeito;

II – O Presidente da Câmara Municipal;

III – Os líderes da maioria e minoria da Câmara;

IV – O Procurador Geral do Município;

V – 06 (seis) cidadãos brasileiros, maior de 21 anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) indicados pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos vedada a recondução;

VI – 01 (um) membro de cada Associação de Bairro, por esta indicado para o período de 02 (dois) anos vedada a recondução;

Art. 83. Compete ao conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

§ 1º. O Conselho Municipal será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§2º. O prefeito poderá convocar Secretário do Município para participar da reunião do Conselho, quando constar na pauta, questão relacionada a respectiva Secretaria.

§3º. Os membros do Conselho do Município não serão remunerados, considerando seus serviços como relevantes para o Município

§4º. O Conselho será constituído por Presidente, Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

SEÇÃO VII
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 84. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Especial.

Parágrafo Único. A Lei poderá atribuir à guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito. (Inserido pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 85. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente atendendo aos objetivos, e diretrizes estabelecidas no plano Diretor mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de Órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente constituída, legalizadas, com no planejamento municipal.

Art. 86. A delimitação da zona urbana será definida por Lei observado o estabelecido no Plano Diretor.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 87. A administração Municipal compreende:

I - Administração direta: Secretarias ou Órgãos equiparados;

II - Administração Indireta representada pelos Órgãos dotados de personalidades jurídicas próprios.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 88. A administração Municipal Direta e Indireta obedecerá aos princípios de Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Todo Órgão ou entidade Municipal prestará ao interessado, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja Imprescindível, nos casos referidos na constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, Independência de pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos ou entidades Municipais deverá ter caráter educativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 89. A publicação das Leis e atos municipais será feita na imprensa oficial do Municipal Inexistindo esta, no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou até mesmo em órgão de divulgação sonora.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só Produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 90. (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 91. A realização de obras pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 92. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da execução direta de obras ou



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

serviços recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 1º A Autorização de uso de bens serviço públicos, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 2º A Permissão ou Concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 93. Lei específica disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade Pública.

Parágrafo Único. As taxas ou preços dos serviços público ou de utilidade pública deverão ser fixados pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 94. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com Cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, nos termos da Lei e somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, aquelas indispensáveis a garantia do cumprimento das Obrigações.

Art. 95. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio, com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante convênio com outros municípios.

§ 1º A Constituição de consórcio público municipal dependerá de autorização legislativa. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 2º Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

municípios não pertencentes ao serviço público. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

CAPITULO IV
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96. Constituem bens municipais todas as coisas imóveis, móveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 97. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em Seus serviços.

Art. 98. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da Lei e da escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a Cláusula de retroação, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa;

§ 1º O município preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real e uso, mediante prévia autorização Legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99. A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 100. O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão conforme o caso ou quando houver interesse público devidamente justificado, nos termos de legislação específica. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 4º - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 101. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o Interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em os haja recebido.

Art. 102. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins, de interesse urbanístico.

CAPITULO V
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 103. O regime jurídico de servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, atendendo às disposições aos Princípios e aos direitos que a eles são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação educação, saúde, lazer, vestuário, higiene transporte com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo vedados sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de salário ou vencimento observado o disposto no Art. 113;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - Salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais facultadas a compensação de horários e a redução da jornada na forma da Lei.

VIII - repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo Superior a 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XI - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de crédito de administração por motivo do Sexo, idade, cor ou estado civil;

Art.104. São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 105. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso Público de provas ou de provas e título ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em Lei livre nomeação e exoneração. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Parágrafo Único. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez de igual período.

Art. 106. Será convocada para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 107. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público que forem julgados aptos no processo de avaliação de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da CF. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 2º invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua extinção, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 108. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração serão exercidos, preferencialmente por servidores de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos de condições previsto em Lei.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 109. Lei especifica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 110. Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e excepcional interesse público.

Art. 111. O servidor será aposentado.

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos, se mulher, com proventos Integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercido em funções de professor, e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se o homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade o homem, aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosa, insalubre ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal ou particular, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendido aos Inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma da Lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 112. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 112. (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 113. A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração, Direta e Indireta,



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

observando, como o limite Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

Art.114.Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poder ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.115. (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 116. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 117. É vedada a acumulação remunerada de cargos público exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - 02 (dois) cargos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Parágrafo Único. A proibição de acumular estender-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades e economia mistas e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 118. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de Concessão, de acréscimos anteriores, sob o mesmo título o idêntico fundamento.

Art. 119. Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único. A criação ou extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, é de competência da Mesa Diretora, com base na Lei Municipal.

Art. 120. O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 121. O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 122. Os titulares de órgãos de administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para presta, esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 123. O Município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário de seus Servidores.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão Física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

IV - imposto de Serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência Estadual compreendida no art.155,1, "b", da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V – taxas

a) em razão do exercício do Poder de Polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços Públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social;

VIII- Contribuição para custeio de iluminação pública. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 1º O Imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a seguir o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O Imposto previsto no inciso II:

a) - não incide na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em resolução ao capital, nem, sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, Incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados na zona Territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPITULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 125. É vedado ao município;

I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art.150. II. da Constituição Federal;

III - cobrar tributos.

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da exigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

IV- utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir, imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União, e dos Estados;

b) - templo de qualquer culto;

c) patrimônio, e serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, se não mediante a edição de Lei Municipal específica.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, de interesse pessoal.

CAPITULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 126. Pertence ao município.

I - o produto da arrecadação, do imposto da União sobre a renda de proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município sua autarquia e fundações que institua e mantenha.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação sobre o Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por Cento) do produto de arrecadação do Imposto do estado sobre propriedade de veículo automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação, do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação.

§ 1º As parcelas das receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios definidos nas Constituições Federal e Estadual; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

a) (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

b) (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 2º- (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art.127- (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Parágrafo Único (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 128º- (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 129. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158 § Único, I, e II, Da Constituição Federal.

Art. 130. O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, o valor de origem tributaria entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 131. Aplicam-se a Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigos 41, § 1º e § 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 132. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º A Lei que instituir o plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrente, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 133. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades de administração Direta e Indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à provisão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 134. Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente das Finanças e Orçamento, especialmente designada.

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento, e a fiscalização orçamentária;

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, que será apreciada, pela Câmara Municipal. As emendas apresentadas em Plenário Sobre a matéria que estiver sendo discutida terá a sessão Suspensa pelo



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente, que despachará a emenda para a Comissão pronunciar-se, marcando nova sessão, para discussão e votação.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento ou do descritos adicionais somente poderão ser aprovadas quando;

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre;

a) – dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei;

IV - relacionados com a correção de erros ou omissões;

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 7º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas Imprevisíveis e urgentes.

Art. 136. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 137. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal acrescidas dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DOS PRINCIPIOS GERMES DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 138. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observada os seguintes princípios:

- I - autonomia Municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º E assegurado a todos o Livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhista e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscal não extensivo ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação de atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 139. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPITULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 140. A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis tem por objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos dos incisos III, do parágrafo seguinte.

§ 4º- O Proprietário do solo urbano incluído no plano Diretor, com área I - parcelamento, ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 141. O Plano Diretor do Município, Contemplará áreas de atividades rural produtiva respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana, devendo incluir entre suas diretrizes discriminação de terra pública destinadas prioritariamente ao assentamento de famílias de baixa renda.

Parágrafo Único. Compete a Administração Municipal Promover e executar Programas de construção de moradias popular e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais de saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPITULO III
DA POLITICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 142. A Política agrícola e fundiária será formulada e executada com efetiva Participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça Social e o aumento da produção agrícola adaptadas às condições regionais, nos termos da Lei



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

e levando em conta, preferencialmente: (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

- I - a regionalização da política, considerando peculiaridades regionais;
- II - o direcionamento prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em até 100 (cem) hectares; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
- III - a instituição de um sistema de Planejamento, Agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- IV - o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtor e comunidades rurais;
- V - a criação de patrulha mecanizada para atendimento aos pequenos Produtores as quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
- VI - a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;
- VII - estabelecimento de mecanismo de apoio, entre outras:
 - a) orientação, assistência técnica e extensão rural, obrigatoriamente aos pequenos produtores; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
 - b) benefício fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
 - c) pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação da comunidade ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente e matrizes de animais.
 - d) (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).
 - e) a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;
 - f) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associação de classe e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial de sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;
 - g) a implantação no município de pequenas agroindústrias comunitárias para dos produtos agrícolas, criando condição e apoiando financeiramente;
 - h) à irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

i) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o de preços mínimos condizentes com a realidade municipal.

Art. 144. O Município destinará, entre Outros recursos, anualmente como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal.

Art. 145. O Município criará o Conselho Municipal de política Agrícola e agrária, constituído por representante do Poder Público e, majoritariamente, por representante sociedade civil através de entidade ligada a questão agrícola e agrária inclusive sindical, profissional e econômica, paritariamente nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Compete-lhes entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agroindustriais, agropecuário e agrosilvicultura.

Art. 146. Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária, através da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no município, juntamente com o organismo federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art. 147. O Município estimulará agricultor na forma de:

I - cooperativas de agricultura e criadores;

II - cooperativas de abastecimento rural e urbano.

Art. 148. O Município poderá firmar convênios com o Estado para garantir a assistência técnica aos agricultores e fornecer equipamentos agrícolas. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 149. O poder Público Municipal legalizará junto ao Órgão competente, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação das áreas doadas pelo Governo Estadual.

Art. 150. O Governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio a pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Construção Estadual, criando mecanismo necessário à viabilização, com a participação eletiva das entidades dos pescadores.

Art. 151. O Município garantirá através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 1º Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre os pescadores e consumidores;



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º A Lei disporá sobre os períodos e área de pesca, com participação efetiva dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

§ 3º Ficará, proibida a pesca predatória em todas as áreas de desova, nos períodos de piracema nos meses de Dezembro, Janeiro, e Fevereiro.

CAPITULO IV
DOS TRANSPORTES

Art. 152. O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal Planejamento e o gerenciamento, cuja execução será realizada de modo indireto, por concessão ou autorização, observando os seguintes princípios:

I - Segurança e conforto do usuário;

II – desenvolvimento econômico.

Art. 153. O Município implantará e manterá política de infraestrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportado por vias terrestres e aquáticas.

Art. 154. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade de dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, metropolitanos rurais ou intermunicipais, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem juízo de outras cominações legais.

CAPITULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 155º - Todos têm direitos ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os Processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico, das espécies e ecossistemas;

II - definir em Lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

III - exigir na formada Lei, para instalação de obra, atividade ou Parcelamento do solo potencialmente causadora de significado degradação do meio ambiente estudo de impacto ambiental a que se dará publicação;

IV - controlar a produção a comercialização, e o emprego de técnicas métodos e Substancias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - Protege a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade.

§ 2º Os lagos, as praias, os costões e a mata do território, do Município ficam sobre proteção municipal e sua utilização far-se-á na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quando ao uso de recursos naturais. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho, ouro, pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e na forma da Lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação do reparar os danos causados.

Art. 156. O Município criará conselho de defesa do meio ambiente, destinado a ser órgão consultivo, orientador e normativo do Município no que diz respeito a sua política de expansão, desenvolvimento e prevenção e defesa de sua ecologia.

Parágrafo Único. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município, desenvolverá suas atividades objetivando:

I - definir política de preservação do Meio Ambiente;

II – receber, analisar reclamações, sugestões ou propostas de entidades preservativas ou de qualquer munícipe;

III - proceder estudos de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos d'água, do ar, e de qualquer forma de degradação ambiental no Município; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

IV - informar, conscientizar e motiva' os munícipes por todos os meios de divulgação, escrita, falada, cursos e conferências e outras promoções com o mesmo objetivo;

V – assegura, no ensino público Municipal, a disciplina que leve ao estudante ter conhecimento para que possa haver maior respeito ao meio ambiente; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VI - propor ao Executivo Municipal políticas de conscientização do homem rural para o controle da extração do palmito de açaí e madeira; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

VII - proibir o recorte de açazais para comercialização do palmito antes de 03 (três) anos de sua renovação;

VIII - proibir o corte de árvore para comercialização em toras para fora do Município, com menos de 200 (duzentos) centímetros de diâmetro.

Art. 157. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente deverá ser ouvido quando da implantação dos projetos que envolvam a industrialização de madeira, palmito de açaí, bem como outras indústrias cujas matérias primas possam causar risco à sua integridade física ou a vida de seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art. 158. O Conselho de defesa do Meio Ambiente compor-se-á de 07 (sete) a 15 (quinze) membros, Indicados a critério do Prefeito, apontados entre os cidadãos de preferência de representantes de instituições, entidades ou associações, devidamente legalizadas.

Art. 159. Comporão obrigatoriamente, o Conselho um representante dos seguintes órgãos:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Legislativo;

III - da Secretaria de Saúde do Município;

IV - do Setor de Educação do Município ou Secretaria de Educação Municipal;

V – do conselho Comunitário;

Art. 160. A Diretoria do Conselho será constituída por:

I – Presidente;

II - Vice-Presidente

IV - 2º Secretário;

V – Diretor de promoções;

VI – 02 (dois) suplentes.

Parágrafo Único - O Conselho juntamente com O Prefeito podem propor convênio como Estado para a execução, de seu trabalho

Art. 161. A extração de palmito de açaí e madeira em toras para fins comerciais, somente serão permitidas, mediante licença expressa do Poder Público, mesmo que as áreas sejam de propriedade privada.

§ 1º O descarregamento de toras de madeira na parte frontal da orla marítima da cidade considerar-se-á infração ambiental grave e desrespeito ao Patrimônio Público Municipal. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 2º Todo e qualquer Infrator que for flagrado nesta circunstância no disposto no § 1º deste artigo, pagará multa de 05 (cinco) salários mínimo vigente.

§ 3º Fica estabelecido nos termos desta Lei Orgânica que a multa que reza o § 2º deste artigo, é Inegociável irrevogável, podendo responder por Crime de



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

responsabilidade a qualquer autoridade civil ou militar que venha incidir desrespeito sobre estes dispositivos. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

CAPITULO VI
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. A Ordem Social tem como base o Primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único - As ações do Poder Público estão voltadas para as necessidades biopsicossociais dos Municípios. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 163. O Município assegurará, em Seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade Social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 164. A saúde é direito de todos e dever do município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à preservação e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º É assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde público ou privados.

§ 2º É dever dos poderes Públicos municipais garantir o bem estar bio-psico-social de sua população considerando-a em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 165. O Município integra com a União e o Estado, com recursos da Seguridade social o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com Prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo de Serviços assistenciais.

II – participação da comunidade.

§ 1º A Assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas podem participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 3º E vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º O gestor do Sistema Único de Saúde do Município não poderá, durante sua gestão ocupar cargo de direção em empresas do setor privado.

§ 5º Ao Sistema Único de Saúde compete; além de outras atribuições:

- I - ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;
- II - participar da formação política das ações de saneamento básico;
- III - fiscalizar, inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para Consumo humano;
- IV - colaborar com a proteção do meio ambiente.

Art. 166. E assegurado a criação de uma Comissão Municipal composta por entidades representativas, gestor do Sistema Único de Saúde com poder de deliberação sobre os assuntos referentes a saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 265 da Constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as diretrizes Federais e Estaduais e mais as seguintes: (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

- I - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas.
 - II - Universalização da assistência e igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de Saúde à população.
 - III - Constituição do Conselho Municipal da Saúde e Saneamento, e Órgãos deliberativos na informação, controle e avaliação das políticas ações de saúde ao nível do Município, sendo composto por representantes do Poder Público e, majoritariamente da sociedade civil através de membros da comunidade eleitos pelas organizações populares, e de profissionais de saúde, eleito por duas categorias, competindo-lhe:
 - a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e de saneamento, adequados às necessidades da população;
 - b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde, opinando previamente ao Poder Legislativo sobre orçamento anual do setor;
 - d) realizar conferências anual de saúde, com objetivo de analisar e avaliação das ações do Sistema Municipal de Saúde subsidiando novos programas.
- Art. 167. (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 168. O Município Executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social consoantes normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediados no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º A comunidade por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 169. A educação enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia da liberdade de expressão da solidariedade e do respeito dos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade intelectual, de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de Propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências, destinadas a adultos, crianças, adolescentes deficientes e trabalhadores, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para educação pré-escolar e de adultos.

Art. 170. O ensino será ministrado com base nos seguintes Princípios:

I - igualdade de Condições para e acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e arte e o saber;

III - pluralismo de ideias, de concepção Pedagógica;

IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimento Oficiais, Vedada a facultativa cobrança de taxas ou contribuição, a qualquer título ou a qualquer finalidade, ainda que facultativa;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma do estatuto, do magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por Concurso público de provas e títulos, e regime jurídico, único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - direito de organização auto dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VIII - Livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar às informações sobre eles existentes nas instituições que estiverem vinculados.

Art. 171. O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive educação



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

Art. 172. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitada as diretrizes e as bases fixadas pela legislação Federal e as disposições supletivas da legislação Estadual.

§ 1º São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema Municipal de Ensino nos termos da Lei.

I - O Conselho Municipal de Educação constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como um membro nato, por representante da Câmara Municipal, majoritariamente, por membro eleito da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da educação, e estudantes competindo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) - definir proposta de política educacional;
- b) - estabelecer interpretação legislativa, como órgão normativo;
- c) - analisar e aprovar em primeira instância o plano normativo de educação, elaborado pelo Poder Executivo;
- d) - aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

II - Os Conselhos Escolares são órgãos de aconselhamento com nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que o Poder Público Municipal concede auxílio financeiro ou bolsas; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

III - constitui infração administrativa os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento dos Conselhos Escolares, observando o seguinte: (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

- a) - Os Conselhos terão seu funcionamento regulado em lei e serão constituídos pelo Diretor da Escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores e alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a Escola;
- b) - Os Conselhos dirigirão o processo de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor da Escola, ficando o Secretário Municipal de Educação obrigado a nomear os nomes escolhidos. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 173. O Sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - Serviços de Assistência Educacional que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, mediante auxílio para aquisição de material



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e odontológico, e outras formas eficazes de assistência familiar. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

II - entidades que congregam professores e pais e alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

Art. 174. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílios financeiro Estadual e Federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, contando com a assistência técnica de órgãos competentes da administração pública.

Art. 175. E assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefício financeiro e de tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos terrestres ou aquáticos, mediante apresentação da carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os representa a nível municipal.

§ 1º O benefício financeiro de que trata este artigo, obedecerá aos seguintes critérios:

I - estudante cursando ensino médio 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

II - estudante cursando o nível superior, 60% (sessenta por cento) Sobre o salário mínimo.

§ 2º Os benefícios mencionados nos incisos I e II no parágrafo anterior, só serão efetivados aos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º O Órgão de assistência social exercerá triagem dos estudantes carentes e manterá rigoroso controle sobre a concessão do benefício, fiscalizando sua aplicação, limite de idade, inclusive excluindo os repetentes.

Art. 177. Município manterá o seu sistema de ensino com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para manutenção do Ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de Impostos compreendida a de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão dirigidos, também, as escolas comunitárias confessionais e filantrópicas na forma da Lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino municipal.

Art. 178. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, e assistência saúde.

Art. 179. É assegurado ao Professor, da zona rural, curso de Capacitação, para o melhoramento do nível da educação no Município.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO V
DA CULTURA

Art. 180. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos culturais do Município. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 181. O Poder Público garantira reconhecimento a preservação e o envolvimento dos diferentes aspectos fatores e atividade que compõem a produção cultural do Município através do:

- I - levantamento da realidade/perfil cultural do Município, em os seus aspectos visando recuperar todos os seus bens Culturais;
- II - implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informação relativas à cultura, do modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferentes aspectos da realidade cultural;
- III - ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;
- IV - criação de aspecto para o pleno e adequado do exercício da atividade cultural;
- V - fortalecimento da atividade cultura privada, de utilidade pública, através de apoio técnico financeiro para incentivar a produção local sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. O município garantirá a manutenção e ampliação permanentes dessas memórias através da pesquisa, preservação restauração do patrimônio documental, bibliográfico, musicólogo, histórico, artístico e arquivístico.

Art. 182. Constituem produção e patrimônios culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

- I - as formas de expresso;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;
- IV - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- V - a cidade edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científicos, e inerentes e relevantes narrativas da história cultural local;
- VI - a cultura indígena tomada isoladamente e em seu conjunto.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 183. O Poder Público atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa específica, para esse fim criada, com as seguintes características e funções:

I - Secretaria Municipal da Cultura com autonomia necessária para gerir a atividade cultural;

II - Secretaria Municipal de Cultura terá infraestrutura próprias de recursos humanos, matérias e financeiros condizentes com as necessidades da produção e do patrimônio cultural e com disponibilidade do poder público.

III – a Secretaria Municipal de Cultura ficará vinculados a biblioteca, museu, arquivo e/ou outros organismos e espaços culturais que o Município venha a criar;

IV – (Revogado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

V – O Plano Municipal de cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto em nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamento;

VI – o planejamento e execução de atividade cultural serão procedidos mediante estreita articulação entre o Poder Público Municipal e os produtos culturais autônomos e organizados em entidades;

§ 1º Lei Complementar deverá criar o Fundo Municipal de cultura constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município, podendo, para tanto, apoiar financeiramente: (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

I- Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas;

II- a manutenção de grupos folclóricos e outras atividades artísticas;

III- a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV- projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas locais, regionais e nacionais;

V- pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI- projetos de produção de bens culturais.

§ 2º. Entende-se projetos de produção de bens culturais aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

§ 3º - O fundo do que trata o parágrafo anterior, será gerenciado pelo Poder Público Municipal através das unidades administrativas que gerencia a atividade cultural, com participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 4º O Município criará, através de Lei, o Sistema Municipal de Cultura e disporá sobre a forma de articulação com os demais sistemas Estadual e Nacional ou políticas setoriais de governo da área cultural. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Art. 184. O Poder Público apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação para identidade cultural do Município.

Parágrafo Único. O Município tomará a iniciativa de solicitar aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevante para identidade cultural do Município.

Art. 185. Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composta com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente da sociedade civil, eleito pelas entidades ligadas a cultura, especialmente para controle e avaliação das políticas ações de cultura, competindo-lhes as seguintes atribuições, além de outras que a Lei dispuser:

I - Propor políticas, programas e projetos de culturas em atendimento as necessidades da população que, sempre que precise, de forma articulada com outras áreas de atividade;

II - acompanhar, analisar e avaliar formulação e implementação de políticas, Programas e projetos na área cultural;

III - analisar, acompanhar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada do recurso destinado às ações culturais, opinando previamente sobre a proposta anual do setor;

IV - realizar encontros periódicos com diversos segmentos da Sociedade civil visando analisar, e avaliar as ações culturais do Município, Subsidiado novos planos e Programas;

Art. 186. O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados à área de interesse ecológicos de forma a contribuir para preservação do patrimônio ambiental.

Art.187. O Município promoverá o levantamento e as divulgações das manifestações Culturais da memória da cidade e realização de concurso, exposições, e festivais e a Publicação para a sua divulgação.

Art. 188. É assegurado o livre acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

SEÇÃO VI
DO INCENTIVO AO LAZER E DESPORTO

Art. 189. Cabe ao Município, apoiar e incrementar as Práticas desportivas na Comunidade



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 190. O Município fomentará, prática desportiva formais e não formais como direito, de cada um, observa a autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 191. O Município incentivará o Lazer como forma de promoção social.

CAPITULO VII
DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 192. O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência a maternidades assistenciais particulares.

Art. 193. O Município apoiará e estimulará criação de Centro de Defesa das crianças e do Adolescente Associação ou Cooperativa que reúna juizes, promotores, defensores Públicos, policiais, técnicos de área social, para que funcione como centro de estudos na busca permanente da garantia dos direitos da criança e dos adolescentes, fiscalizando as ações e programas a eles referidos.

Art. 194. Será garantido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, no território do Município, a gratuidade de transporte rodoviário, fluvial e coletivo urbano.

Art. 195. A lei imporá sobre exigência e a adaptação dos logradouros aos edifícios de uso político a dos veículos de transporte coletivo afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

CAPÍTULO VIII
DA MULHER

Art. 196. E dever do Município:

I - criar mecanismo para coibir a violência doméstica e serviço de apoio integral às mulheres e crianças vítimas de violência em repartições especializadas; (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

II – Garantir, perante a sociedade a imagem social a mulher como trabalhadora, mãe e cidadã e, em plena igualdade de direitos e obrigações com homem.

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 197. Os membros do Poder Legislativo e o Prefeito prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação. (Alterado pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 198. A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica elaborará seu Regimento Interno observando os Princípios da constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 199. Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, deverá instalar a Guarda Municipal de que trata a Seção VII capítulo II ao Título II desta Lei Orgânica.

Art. 200. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do ato das disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal.

Art. 201. O Município editará a Lei que estabeleça os critérios para a compatibilização dos seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e no artigo 30 da Constituição Estadual e a reforma administrativa deles decorrente no prazo de 60 (sessenta) dias, contando 06.04.90.

Parágrafo Único. E assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou emprego privativo de profissionais de saúde, que estejam sendo exercido na Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 202. O Município Procederá a revisão dos Direitos dos servidores públicos, inativo e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-lo ao disposto na Constituição Federal.

Art. 203. Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas Correntes.

Parágrafo Único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a eles retomar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 204. Aplicam-se a administração Tributária e Financeira do disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, § 1º e 2º do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 205. O Município procederá conjuntamente com o Estado o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 206. O Município nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da constituição Federal, desenvolverá esforços, com a embolização dos setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos 25% (vinte e Cinco por cento) dos seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 207 - O executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando com a promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos os seus bens municipais, de conformidade com o disposto no artigo 96 desta Lei.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 208. Aos membros dos Conselhos Constituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Único. Os Conselhos serão renovados de 02 (dois) em 02 (dois) anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art. 209 - O Poder Executivo Municipal após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta, ativará a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal criará feira livre do produtor rural.

Art. 210. O Poder, executivo tomará todas as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias para adequar os servidores municipais ao regime Estatutário, observando disposto nesta Lei orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

Art. 211. O Poder Legislativo Municipal poderá apresenta, os projetos de Leis complementares prevista nesta Lei Orgânica, que sejam de iniciativas de outro poder caso estes não apresentem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 212. E defeso à Câmara Municipal alterar o quadro de Vereadores do Município, na legislatura de 1989 a 1992, composto em atendimento ao que dispõe o § 4 do art. 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição

Art. 213. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua Promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário. (Inserido pela Emenda nº 01, de 10, de Novembro de 2016).

Câmara Municipal de Senador José Porfírio/PA, em 15 de Dezembro de 2016.

“VEREADORES QUE ATUALIZARAM A LEI ORGÂNICA”

AGNALDO DE SOUSA DUARTE (vereador) _____

DIRCEU BIANCARDI (vereador) _____

DIANA DEIZ DA SILVA PINTO (vereadora 1ª secretária) _____

EDILEUSA DA SILVA SOUSA _____

EDLA CRISTINA A. DA COSTA (vereadora 2ª secretária) _____

IZOELDO BATISTA GUEDES (vereador) _____

JOSÉ ALBERTO PEDROSA (vereador) _____

SILVANIRA VERÇOSA MENDES (vereador) _____

WILTON JURQUES BARROS (vereador) _____

1990